



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.015172/2010-94  
**Recurso n°** 917.296 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-01.675 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** NUFARM QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2005, 31/10/2007 a 31/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSIÇÃO TARIFÁRIA.

Consoante as regras interpretativas do Sistema Harmonizado, mormente a regra geral 2-a, primeira parte, qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, razão pela qual uma matéria-prima que possua características distintas do produto final não pode ser classificada como este último.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Adriana Oliveira Ribeiro, Marcos Transchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

## Relatório

Trata-se, na espécie, de auto de infração referente a multa proporcional pela falta de lançamento de IPI com cobertura de crédito, 3º trimestres de 2005 e 2007, decorrente de erro de classificação fiscal e alíquota.

Em impugnação o contribuinte aduziu a nulidade do lançamento, pela impossibilidade de sua lavratura enquanto não julgados os processos de ressarcimento relativos aos mesmos períodos de apuração; que foi inobservado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo o contribuinte ser penalizado por requerer créditos que julga possuir; que a correta classificação fiscal do produto denominado “ADESIL” é a posição 3808.10.29 da TIPI (inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimentos de planta), e não a posição 3402.13.00 (agentes orgânicos de superfície), adotada pela fiscalização, pela aplicação do critério da destinação.

A DRJ Belém/PA julgou o lançamento procedente rechaçando o pedido de diligência/perícia, por prescindível, e a sustentação oral, por falta de previsão. Da mesma forma, afastou a nulidade argüida, esclarecendo que a pretensa espontaneidade aventada pelo contribuinte não influenciaria a multa aplicada, que é penalidade autônoma; que a classificação fiscal indicada pelas autoridades administrativas é consentânea com as regras do sistema harmonizado; e, que o lançamento é atividade compulsória e vinculada, pelo que, a inobservância aos princípios reclamados não poderia ser objeto de apreciação pela autoridade julgadora administrativa.

Em recurso voluntário o contribuinte repete toda a argumentação já estampada na peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preambularmente, quanto ao pedido de diligência, o mesmo defeito verificado na impugnação remanesce no recurso voluntário, pois nenhuma providenciada foi adotada pelo recorrente no sentido de sanear-lo.

No caso, o requerimento de perícia não atende às exigências do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, o que justifica tomá-lo como não formulado, a teor do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo.

Demais disso, como já salientado pela decisão recorrida, os elementos constantes dos autos dispensam a realização do procedimento, sendo suficientes para o deslinde da questão em julgamento.

Quanto à nulidade do lançamento, devido ao fato de existirem processos administrativos (10380.720065/2008-67 e 10380.016392/2009-00) contendo pedidos de ressarcimento nos mesmos períodos de apuração do lançamento, isto é, albergando os mesmos fatos jurídicos, em princípio, não interfere no presente julgamento, ao passo que os objetos são distintos, pois aqueles envolvem reconhecimento de direito creditório do contribuinte, enquanto nestes autos se examina a exigência de crédito tributário.

Por questões de índole eminentemente processual, o julgamento conjunto dos feitos se imporia pela conexão que guardam entre si, com o fito de evitar a prolação de decisões conflitantes.

A este respeito, consulte os sistemas pertinentes e verifiquei que o processo 10380.016392/2009-00 se encontra neste Conselho Administrativo aguardando sorteio, pelo que, o processo em julgamento é o prevento e, como tal, atrairia aquele, nos termos do art. 49, § 7º do regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09.

Contudo, indigitada conexão, por si só, não se constitui em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como defende o contribuinte, tampouco é fato impeditivo à constituição do crédito tributário respectivo, que é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não procede a alegação que, uma vez julgada a improcedência da manifestação de inconformidade no processo 10380.016392/2009-00, teria o recorrente direito de recolher o tributo devido sem inflação da multa.

Primeiro porque, como já dito, aquele processo é conexo a este, em razão da prevenção, de modo que a classificação fiscal será decidida definitivamente nestes autos e não naquele, como raciocina o recorrente; segundo, porque a dispensa da multa somente encontra guarida no instituto da espontaneidade, figura esta que, segundo o art. 138 do CTN, exige o pagamento do tributo e dos juros de mora antes de qualquer providência das autoridades administrativas, o que não é o caso dos autos.

Destarte, o contribuinte foi autuado justamente porque não destacou o IPI supostamente devido nas notas fiscais de venda, em decorrência do erro de classificação fiscal, ainda que possuísse saldo credor de escrita que cobrisse aludidos valores. Tanto assim que as autoridades fiscais não exigiram o tributo, mas tão somente a multa proporcional prevista na legislação do imposto, mormente, o art. 80 da Lei nº 4.502/64.

Tocante aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par das colocações da decisão de primeira instância administrativa, consoante a qual tais valores se projetam sobre os textos legais e devem orientar a produção legislativa, tenho que isto já foi observado quando da elaboração da legislação de regência do imposto, ao passo que o art. 475 do regulamento do imposto aprovado pelo Decreto 4.544/02 (RIPI/02), vigente à época dos fatos, dispunha que *“a autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.”*

Portanto, já definidas as balizas para aplicação das multas pelas infrações à legislação, não cabe às autoridades administrativas qualquer outro juízo axiológico sobre a proporcionalidade ou razoabilidade destes limites.

Por fim, relativamente à questão de fundo, qual seja, a adequada classificação fiscal do produto denominado “ADESIL”, - definido pelos documentos acostados aos autos como um espalhante adesivo do grupo químico alquilfenol etoxilado, apresentando em sua composição, mais especificamente, o nonilfenol etoxilado, - trata-se de “*espalhante adesivo agrícola não iônico, a ser adicionado à calda de pulverização de inseticidas, fungicidas e herbicidas*” (fls. 113/115).

A recorrente sustenta que a classificação fiscal deve obedecer ao princípio da destinação e os comandos constitucionais da seletividade e essencialidade. Ora nada mais equivocado, pois os princípios em tela regem a tributação do imposto sobre produtos industrializados e não a classificação fiscal, cujas regras são observadas também para os impostos aduaneiros, em especial, o imposto de importação e exportação, e não apenas para o IPI.

Demais disso, não encontra amparo legal a pretensão de definir a classificação fiscal de um produto qualquer pela sua destinação.

O art. 16 do RIPI/02, embasado no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154/71, determina que a classificação se faz de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto.

Em complemento, o art. 17 do mesmo regulamento dispõe que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, Posições e de Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Registre-se que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias é aprovado por acordo internacional e promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 97.409/88.

O produto “ADESIL”, isoladamente considerado, não pode ser tido como defensivo agrícola de ação complementar, visto que não é esta a sua função, mesmo que seja fornecido com a finalidade de ser adicionado à calda de pulverização de inseticidas, fungicidas e herbicidas, melhor se enquadrando como agente orgânico de superfície não iônico, posição 3402.13.00, pela aplicação das regras gerais 2-a, primeira parte (qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado) e 3-a, primeira parte (A posição mais específica prevalece sobre as mais genérica).

O produto em comento é um espalhante adesivo que serve para adição a defensivos agrícolas e herbicidas, porém, isoladamente considerado, não pode ser qualificado como tais, justamente por não possuir as características químicas daqueles.

Em conclusão, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

**Robson José Bayerl**

Processo nº 10380.015172/2010-94  
Acórdão n.º **3403-01.675**

**S3-C4T3**  
Fl. 3

---

CÓPIA